SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104715 - SP (2026/0228365-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao reputar a impetração mera reiteração do HC n. 1.015.109/SP.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta o cabimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e afirma que há nova fundamentação jurídica para subsidiar o pedido deste *habeas corpus,* distinta do *writ* anterior.

3. *As decisões anteriores*. Consulta à base de dados indica identidade de partes e causa de pedir entre os feitos, ambos impugnando o mesmo acórdão (Apelação Criminal nº 1501295-76.2024.8.26.0189), motivo pelo qual foi determinado o não conhecimento do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se configurada a mera reiteração de pedido, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, é incognoscível o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60520503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c796d10f-a0f6-4fc8-9449-dae0fc0fa3f3

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

6. A consulta à base de dados desta Corte evidencia identidade de partes, de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, o que configura reiteração de pedido, atraindo o não conhecimento d*o habeas corpus,* conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir, além de impugnar o mesmo acórdão, impede o conhecimento do *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Quinta Turma, DJe 20/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c796d10f-a0f6-4fc8-9449-dae0fc0fa3f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104715 - SP (2026/0228365-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao reputar a impetração mera reiteração do HC n. 1.015.109/SP.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta o cabimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e afirma que há nova fundamentação jurídica para subsidiar o pedido deste *habeas corpus,* distinta do *writ* anterior.

3. *As decisões anteriores*. Consulta à base de dados indica identidade de partes e causa de pedir entre os feitos, ambos impugnando o mesmo acórdão (Apelação Criminal nº 1501295-76.2024.8.26.0189), motivo pelo qual foi determinado o não conhecimento do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se configurada a mera reiteração de pedido, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, é incognoscível o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59605202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:57
Código de Controle do Documento: d2890a9b-3daf-4207-8cc0-40b1f5135a13

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

6. A consulta à base de dados desta Corte evidencia identidade de partes, de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, o que configura reiteração de pedido, atraindo o não conhecimento d*o habeas corpus,* conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir, além de impugnar o mesmo acórdão, impede o conhecimento do *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Quinta Turma, DJe 20/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL OLIVEIRA LOPES** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reputar a impetração mera reiteração do HC n. 1.015.109/SP (e-STJ, fls. 113-115).

Nas razões, a defesa reafirma o cabimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e afasta alegação de reiteração de outro feito, na medida em que "a impetração atual trouxe fundamentos específicos relacionados: à violação ao princípio da presunção de inocência; à indevida inversão do ônus probatório; à ausência de elementos concretos demonstrativos de dedicação a atividades criminosas; à violação da isonomia diante do reconhecimento do tráfico privilegiado à corré".

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que o writ seja conhecido e a ordem concedida; subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado; com a reforma da decisão para conceder a ordem (e-STJ, fls. 169).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59605202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:57
Código de Controle do Documento: d2890a9b-3daf-4207-8cc0-40b1f5135a13

Em consulta na base de dados desta Corte, observa-se que este *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 1.015.109/SP, de minha relatoria.

Segundo se infere, são idênticas as partes, causa de pedir e os dois feitos impugnam o mesmo acórdão (Apelação Criminal nº 1501295-76.2024.8.26.0189). Ao contrário do que afirma a defesa, as fundamentações jurídicas apresentadas neste feito para subsidiar o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado foram devidamente enfrentadas no *habeas corpus* anterior, ressalvada a tese de ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado de agravante e corré. Todavia, o referido tema não foi examinado no acórdão impugnado, configurando violação ao duplo grau de jurisdição seu conhecimento por esta Corte. Logo, é caso de indamissão do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.
> 2. Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:57
Código de Controle do Documento: d2890a9b-3daf-4207-8cc0-40b1f5135a13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.715 / SP

Número Registro: 2026/0228365-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012957620248260189 22486852024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL OLIVEIRA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: MARIBEL LOPES DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 131263e0-ee3f-4b15-92a2-8d26666e7ee5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 131263e0-ee3f-4b15-92a2-8d26666e7ee5